



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01687/09

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI - GESTÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO REALIZADO NO EXERCÍCIO DE 2007 – APLICAÇÃO DE MULTA AO EX-PREFEITO, SENHOR MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR, SENHOR ANTÔNIO GOMES DA SILVA PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

RECURSO DE APELAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO a fim de desconstituir a multa e encaminhar os autos à Primeira Câmara para dar prosseguimento à instrução.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC1 TC 1.376/2010 – REGULARIDADE DO CONCURSO - LEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS DE NOMEAÇÃO AINDA NÃO APRECIADOS POR ESTA CORTE DE CONTAS – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.162 / 2.012

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **27 de julho de 2011**, nos autos que tratam do exame da legalidade do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de MARI, homologado em **05 de dezembro de 2007** (fls. 09), decidiu, através do **Acórdão APL TC 524/2011¹** (fls. 1479/1481), por (*in verbis*): **“TOMAR CONHECIMENTO da Apelação interposta pelo ex-Prefeito Municipal de Mari, Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 1.376/2010² e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para:**

- 1) DESCONSTITUIR a multa aplicada, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em desfavor do ex-Prefeito Municipal de Mari, Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, com a conseqüente exclusão dos itens 2 e 3 do Acórdão AC1 – TC – 1.376/2010, mantendo inalterados os demais itens da decisão recorrida;**
- 2) ENCAMINHAR os autos à Primeira Câmara deste Tribunal para julgamento das matérias remanescentes, relativas ao registro de novos atos de nomeação e à verificação de cumprimento do item 4 do acórdão recorrido”.**

Às fls. 1485/1486, constam despachos da Secretária da Primeira Câmara, **Senhora Márcia de Fátima Melo Costa**, certificando que o item 4 da decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 1.376/2010** foi suprida mediante a citação de fls. 1063/1064, bem como que não foram apresentados documentos que comprovassem o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 1376/2010** pelo **Senhor Antônio Gomes da Silva**.

¹ Decisão publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia **27/07/2011** (fls. 1483).

² O **Acórdão AC1 TC 1.376/2010** (fls. 1393/1396) decidiu (*in verbis*):

- 1. DECLARAR a legalidade dos atos que não foram objeto de restrição pela Auditoria;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor Marcos Aurélio Martins de Paiva, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;**
- 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor Antônio Gomes da Silva, atual Prefeito do Município de Mari, para que adote providências no que tange à nomeação em número de vagas superior ao que prevê a legislação municipal específica, fls. 571/589, relativa aos cargos de enfermeiro e odontólogo, indicada pela Auditoria às fls. 1380/1385, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01687/09

2/3

Visando verificar o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 1.376/2010**, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 1487/1488, que a Auditoria analisou e concluiu pelo **cumprimento parcial** do **Acórdão APL TC 524/2011**³, tendo em vista:

1. **SANAR** a irregularidade relativa ao número excedente de cargos de odontólogo e enfermeiro, considerando-se a apresentação da legislação específica;
2. **MANTER** a irregularidade relativa à ausência das portarias de nomeação de **Erlanda Brígida Jácome Leite (Portaria nº 264/2009)** e **Lilian R. de Andrade Oliveira (Portaria nº 185/2009)** para o cargo de odontólogo.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando-se que o item 4 do **Acórdão AC1 TC 1.376/2010** tratou apenas da adoção de providências no que tange à nomeação em número de vagas superior ao que prevê a legislação municipal específica (fls. 571/589 e 1380/1385), relativa aos cargos de enfermeiro e odontólogo, e que tal irregularidade fora sanada, consoante confirmado pela Auditoria às fls. 1487/1488, merece ser dado **cumprimento integral** ao supracitado *decisum*.

Ademais, *data venia* o entendimento da Auditoria (fls. 1487/1488), mas foram encartadas às fls. 1422/1423, por ocasião da interposição do Recurso de Apelação, as portarias de nomeação de **Erlanda Brígida Jácome Leite (Portaria nº 264/2009)** e **Lilian Rodrigues de Andrade Oliveira (Portaria nº 185/2009)** para o cargo de odontólogo, bem como a inclusão desses nomes na relação de servidores efetivos constante do SAGRES⁴ (fls. 1468/1469), merecendo, portanto, ser concedido o registro dos correspondentes atos de nomeação, haja vista o saneamento da irregularidade antes mencionada, relativa ao excesso do número de vagas para tal cargo, em relação à legislação municipal específica.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o cumprimento integral do **Acórdão AC1 TC 1.376/2010** pelo atual Prefeito do Município de MARI, **Senhor ANTÔNIO GOMES DA SILVA**;
2. **JULGUEM REGULAR** o Concurso Público em epígrafe;
3. **DECLAREM** a legalidade dos demais atos de nomeação de pessoal para os cargos de odontólogo e enfermeiro, ainda não apreciados por esta Corte, concedendo-lhes o necessário registro;
4. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01687/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

³Certamente quis dizer **Acórdão AC1 TC 1.376/2010**.

⁴ Segundo a Auditoria (fls. 1473), tais admissões deveriam ter sido encaminhadas, conforme **Resoluções Normativas RN TC 103/98 e 15/01**, para análise e concessão de registro, bem como dispõe sobre a necessidade do Gestor justificar o não envio, tempestivamente, dos atos de nomeação (e publicação) acima citados, assim como outros que porventura tenham ocorrido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01687/09

3/3

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

- 1. DECLARAR o cumprimento integral do Acórdão AC1 TC 1.376/2010 pelo atual Prefeito do Município de MARI, Senhor ANTÔNIO GOMES DA SILVA;**
- 2. JULGAR REGULAR o Concurso Público em epígrafe;**
- 3. DECLARAR a legalidade dos demais atos de nomeação de pessoal para os cargos de odontólogo e enfermeiro, ainda não apreciados por esta Corte, concedendo-lhes o necessário registro;**
- 4. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 27 de setembro de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público especial junto ao Tribunal